

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINEPE/MT

www.sinepe-mt.org.br

sinepe-mt@sinepe-mt.org.br

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO SUDESTE DO ESTADO DE MATO GROSSO SINTRAE/SEMT

sintraesemt@hotmail.com

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2 0 1 5 / 2 0 1 6
EDUCAÇÃO GERAL

Julho/2015



MR044526/2015 – MTE - 13/07/2015

Categoria Econômica - Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Mato Grosso – SINEPE-MT, com sede na Rua Marechal Deodoro, nº 455, 1º andar, sala 03, Bairro Araés em Cuiabá-MT – 78005-100 – (65) 3621-4548 – sinepe-mt@sinepe-mt.org.br – www.sinepe-mt.org.br – Com registro no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº. 24230.001080 de 1986 Liv. 105 Fls. 57, Código de Entidade Sindical do Ministério do Trabalho e Emprego nº. 000.015.252.02710-6, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 00.963.876/0001-33, representado por seu Presidente Senhor Gelson Menegatti Filho, Advogado, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Cuiabá-MT.

Categoria Profissional – Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino da Região Sudeste do Mato Grosso – SINTRAE-SEMT, com sede na Rua Dom Wunibaldo, nº 848 sala 02, Centro em Rondonópolis - MT – 78700-010 – (66) 3425-1662 – sintraesemt@hotmail.com - Com registro no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº. 46000.002333/94, D.O.U. 08/06/1994, seção I, p. 8221, Código de Entidade Sindical do Ministério do Trabalho e Emprego nº. 000.522.05382-3 - inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 74.092.784/0001-61, representado por sua Presidente Gilmara Ramos da Cruz, professora, brasileiro, solteira, residente e domiciliada em Rondonópolis - MT.

Com fundamento na Constituição Federal e no Art. 611 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, as entidades sindicais supracitadas celebram, por meio do presente instrumento, a seguinte **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2016**.

CAPÍTULO – I

I - DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA 1ª. - Este instrumento normativo terá vigência de 12 (doze) meses, quanto às cláusulas sociais, entrando em vigor ao 1º de maio de 2015 e com término em 30 de abril de 2016.

II - DATA-BASE

CLÁUSULA 2ª. - A data-base da categoria dos trabalhadores em estabelecimentos particulares de ensino da base territorial do SINTRAE-SEMT, fica estabelecida para o dia 1º de maio de cada ano.

CAPÍTULO – II

I - DO REAJUSTAMENTO

CLÁUSULA 3ª. - A partir de 1º de maio de 2015, os salários dos trabalhadores em estabelecimentos particulares de ensino serão reajustados pelo percentual de 8,65% (oito inteiros virgula sessenta e cinco por cento) sobre os salários devidos em maio de 2014.

II - ABRANGÊNCIA

CLÁUSULA 4ª. – O presente instrumento normativo aplica-se às relações de trabalho existentes, ou que venham a existir, na Região Sudeste do Estado de Mato Grosso, entre os trabalhadores em estabelecimentos particulares de ensino de: Educação Infantil (creches, hotéis infantis e similares), Ensino Fundamental do I ao IX ano, Ensino Médio, Ensino Técnico-Profissional, Ensino à Distância, Pós-Graduação, Cursos Preparatórios para Concursos e similares, Cursos Pré-vestibulares, Cursos Tecnólogos, Ensino Especial e posteriores, Curso de Idiomas, Escolas de Música, Escolas de Artes, Escolas de Dança, Fundações mistas e privadas, Cooperativas Educacionais, Ensino Supletivos, Cursos de Educação de Jovens e Adultos, e estabelecimentos de ensino mantidos pelos Serviços Nacionais de aprendizagem (SENAC, SENAI,

SENAT, SENAR e outros) em todos os níveis e modalidades de ensino, independente de sindicalização exceto para os estabelecimentos de Ensino Superior.

II - BASE TERRITORIAL

CLÁUSULA 5ª. - A base territorial do Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino da Região Sudeste do Mato Grosso - SINTRAE-SEMT é composta pelos municípios a seguir: Alto Araguaia, Alto Araguaia, Alto Graças, Alto Taquari, Araguainha, Campo Verde, Dom Aquino, Guiratinga, Itiquira, Jaciara, Juscimeira, Paranatinga, Pedra Preta, Ponte Branca, Poxoréu, Primavera do Leste, Ribeirãozinho, Rondonópolis, Santo Antônio do Leste, São José do Povo, São Pedro da Cipa, São Vicente e Tesouro

CAPÍTULO - III

I - DO PROFESSOR

CLÁUSULA 6ª. - Considera-se como Professor, para os efeitos deste instrumento normativo, aquele que tem por função no Estabelecimento de Ensino, em caráter não eventual ou de atividade acessória, ministrar aulas e realizar atividades pertinentes.

§ 1º. - Atividades pertinentes são todas as atividades pedagógicas ou ligadas ao magistério, como pesquisa, preparação, planejamento de aulas, o ensino em classe propriamente dito, a aplicação, avaliação das provas, lançamentos das notas e participações em conselhos de docentes.

CAPÍTULO - IV

I - DOS SALÁRIOS

CLÁUSULA 7ª. - Os salários dos professores são fixados pelo número de aulas semanais, em conformidade com os horários e do disposto na CLT, em seu art. 320 e parágrafos.

PARÁGRAFO ÚNICO. - O pagamento far-se-á mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente, considerando-se para esse efeito cada mês constituído de quatro semanas e meia, acrescida cada uma delas de mais 1/6 de seu valor como repouso semanal remunerado, de acordo com disposto na lei nº 605/49 de 05/01/1949, será calculada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários, pela seguinte fórmula: **NÚMERO DE AULAS NA SEMANA X 4,5 SEMANAS X VALOR DA HORA-AULA + 1/6 RSR = (5,25 SEMANAS).**

II - DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA 8ª. - Após 05(cinco) anos de efetivo e ininterrupto exercício no mesmo Estabelecimento de Ensino, o professor faz jus a um adicional de 5%(cinco inteiros por cento) do salário, percentual que se elevará para 10% (dez inteiros por cento), a partir de 10 (dez) anos e 15% (quinze inteiros por cento) a partir de 15 (quinze) anos.

III - DA TITULAÇÃO

CLÁUSULA 9ª. - Todos os estabelecimentos de ensino estarão obrigados a pagar aos seus Professores um adicional por titulação, incidente sobre o valor hora-aula, nos percentuais mínimos de:

- I. Especialização - 5% (cinco por cento);
- II. Mestrado - 8 % (oito por cento);
- III. Doutorado - 10% (dez por cento).

§ 1º - Em qualquer hipótese será devido o percentual maior, não sendo os mesmos cumulativos.

§ 2º - Para ser devido o adicional, a titulação deverá corresponder à área de atuação específica do professor no estabelecimento de ensino.

§ 3º - A percepção dos devidos percentuais está condicionada a apresentação do respectivo diploma expedido e registrado por instituição reconhecida pelo MEC, e, no caso de expedido por instituição estrangeira, do seu reconhecimento pela instituição empregadora ou pelo Órgão Federal competente.

§ 4º - Não é devido o pagamento do adicional de titulação aos Coordenadores, Supervisores, Auxiliares de Sala de Educação Infantil, Auxiliares de Professores do I ao IX Ano, Monitores de Educação a Distância e Monitores da Educação Infantil.

CAPÍTULO V

I - DA CARGA HORÁRIA DO PROFESSOR

CLÁUSULA 10. - A organização do horário e suas modificações eventuais processar-se-ão mediante comum acordo entre o Estabelecimento de Ensino e o Professor.

§ 1º. - O horário de aulas, no início do ano letivo, será elaborado de comum acordo, e por escrito, entre o estabelecimento de ensino e o professor.

§ 2º. - A modificação de horário, após o início do ano letivo, deverá ser de comum acordo, e por escrito, entre o estabelecimento de ensino e o professor.

§ 3º. - Se na organização dos horários no início do ano letivo houver horário vago entre aulas (janelas), sem concordância do professor, manifestada por escrito, este fará jus ao recebimento de um salário aula por intervalo correspondente ao número de aulas vagas, a título indenizatório.

§ 4º. - Se no transcurso do período letivo, houver modificação que cause horário vago entre aulas (janelas), o pagamento das "janelas" será obrigatório, devendo o professor permanecer à disposição da Escola neste período.

§ 5º. - O pagamento previsto no § 4º só será devido enquanto permanecer o horário vago, durante o período letivo, em consonância com o disposto no artigo 321 da CLT.

CLÁUSULA 11. - Não se pode exigir do docente, no período de provas e exames, prestação de trabalho que exceda sua carga horária contratual semanal.

CLÁUSULA 12. - Os estabelecimentos de ensino poderão contratar professores para desempenhar jornada de trabalho superior ao limite previsto no art. 318 da CLT, limitado a 40 (quarenta) aulas semanais, desde que pratiquem salário hora aula superior a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial previsto na **cláusula 22** deste instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese do *caput*, o adicional previsto no art. 318 da CLT somente será devido sobre as aulas que excederem ao limite de 40 (quarenta) aulas semanais.

CLÁUSULA 13. - São irredutíveis a carga horária e remuneração do professor, exceto se resultantes:

§ 1º. - A pedido do professor.

§ 2º. - Ocorrendo diminuição na carga horária por solicitação do professor ou devido à redução de turmas, ou, ainda, por mudança da grade curricular, o professor poderá optar por permanecer no estabelecimento de ensino com remuneração

correspondente à nova carga horária resultante, não se configurando, nestes casos, modificação unilateral do contrato de trabalho ou redução salarial. A solicitação, tanto da parte do professor; e a comunicação da diminuição, por parte do estabelecimento, deverá ser feita por escrito.

§ 3º. - na forma constitucionalmente prevista.

CLÁUSULA 14. - Não pode o empregador transferir o docente de uma disciplina para outra sem o seu consentimento expresso.

§ 1º. - O docente não pode ser transferido de um nível de ensino para outro, sem o seu consentimento expresso, se houver redução da remuneração.

§ 2º. - Ocorrendo supressão de disciplina no currículo escolar, em virtude de alteração do ensino, o docente deverá ser reaproveitado pelo estabelecimento em outra disciplina na qual possua habilitação legal, havendo disponibilidade de aula.

CLÁUSULA 15. - Considera-se como aula o trabalho letivo com duração máxima de:

I – 60 (sessenta) minutos, no Ensino Infantil, nos cinco primeiros anos do Ensino Fundamental, Técnico Profissional, Cursos Livres, Tecnológico Superior, Ensino Superior, Idiomas, Escolas de Música, Artes e Dança;

II – 50 (cinquenta) minutos nos demais cursos, anos e séries.

§ 2º. - O tempo que ultrapassar, em trabalho letivo, a duração prevista nesta Cláusula, será remunerado proporcionalmente, tendo por base de cálculo o valor do salário-aula.

§ 3º. - Não cabe remuneração pelos intervalos existentes para descanso entre as aulas do turno.

II - DO ADICIONAL DE ATIVIDADE FORA DO MUNICÍPIO

CLÁUSULA 16. – Fica assegurado aos Professores que exercerem suas atividades em outros municípios, a serviço do mesmo Estabelecimento de Ensino Superior, independentemente do fornecimento de transporte, o pagamento do adicional de 15% (quinze por cento) sobre os salários, no que se refere às atividades prestadas fora do município onde ocorreu a contratação e onde ocorre a prestação de serviço normal, exceto as atividades (trabalho) prestadas nos municípios de Rondonópolis-MT, Pedra Preta-MT, Jaciara-MT, Juscimeira-M, São Pedro da Cipa, Primavera do Leste, Dom Aquino e Campo Verde.

III - DA COMPENSAÇÃO DE HORA AULA

CLÁUSULA 17. - O estabelecimento de ensino poderá implementar acordo de compensação de horários com os professores, utilizando-se 50% (cinquenta por cento) das horas do período de recesso escolar, no qual, estariam à disposição do estabelecimento de ensino, com horas extraordinárias, no mesmo limite, no decorrer do ano letivo.

Parágrafo Único – A validade do acordo de que trata o *caput* fica condicionada a sua homologação pelo SINEPE-MT e SINTRAE-SEMT.

IV - DA HORA EXTRA

CLÁUSULA 18. - O comparecimento do docente às reuniões de Conselho de Docentes ou a outras reuniões pedagógicas, por tempo que superar seu horário contratual semanal, é remunerado mediante o pagamento de hora extra, com acréscimo de 50% (cinquenta inteiros por cento) sobre o valor da hora-aula normal, ressalvada a hipótese de compensação de horário previsto na cláusula 17 deste instrumento.

CLÁUSULA 19. - O professor que, além dos serviços decorrentes das aulas de sua responsabilidade, prestar outros serviços, deverá ser remunerado, pelas horas de trabalho em que permanecer nessas atividades, no estabelecimento, com acréscimo de 50%(cinquenta inteiros por cento).

V - DO ARTIGO 322 DA CLT

CLÁUSULA 20. - Somente será devida aos professores a indenização prevista no § 3º do artigo 322 da CLT quando o término do vínculo ocorrer após o dia 30 de novembro.

PARÁGRAFO ÚNICO. - Fica garantido aos professores o pagamento do aviso prévio indenizado, bem como dos reflexos do período do recesso escolar, incidentes sobre 13º salário, férias acrescidas de 1/3 constitucional e FGTS.

VI - DA FALTA JUSTIFICADA

CLÁUSULA 21. - O professor poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

§ 1º - Em caso de internação de filhos menores de 14 anos, o trabalhador em estabelecimentos de ensino, terá suas faltas abonadas por um período de 03 (três) dias.

§ 2º - Em caso de doença de filho (a) menor de 14 anos, que necessite de acompanhamento do trabalhador (pai ou mãe), terá suas faltas abonadas, mediante atestado médico, até 05 (cinco) faltas por ano.

§ 3º - Quando o pagamento do salário for efetuado em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para o respectivo desconto.

§ 4º - Assegura-se ao professor estudante, o abono das faltas decorrentes de realização de exames vestibulares, condicionado à prévia comunicação a empresa e comprovação posterior.

CAPÍTULO VI

I - DOS PISOS SALARIAIS

CLÁUSULA 22. - A partir de 1º de maio de 2.015, são fixados os seguintes pisos salariais para os Professores:

| NÍVEL DE ENSINO DO PROFESSOR | A PARTIR DE 1º/05/2015 |
|--|------------------------|
| I. Educação infantil | R\$ 11,65 |
| II. Ensino Fundamental do I ao IV. | R\$ 11,65 |
| III. Ensino Fundamental do V ao IX. | R\$ 12,19 |
| IV. Ensino EJA – Ensino Fundamental. | R\$ 12,19 |
| V. Ensino Médio e Técnico-profissional. | R\$ 13,50 |
| VI. Ensino Médio do 3º Ano | R\$ 16,33 |
| VII. Ensino EJA – Ensino Médio | R\$ 13,33 |
| VIII. Ensino Especial. | R\$ 13,33 |
| IX. Ensino de Informática. | R\$ 21,79 |
| X. Cursos Idiomas. | R\$ 21,90 |
| XI. Escolas de Música, Artes, Danças e outros. | R\$ 22,09 |
| XII. Cursos Livres, Preparatórios para Concursos e Similares. | R\$ 22,09 |
| XIII. Pré-Vestibulares. | R\$ 25,51 |
| XIV. Educação Básica e Profissional na Modalidade (EAD) Distância. | R\$ 18,83 |

PARÁGRAFO ÚNICO. - Nenhum estabelecimento de ensino poderá contratar ou remunerar os professores com pisos salariais inferiores aos da tabela do *Caput*.

CAPÍTULO - VII

I - DO CONTRATO E DO REGIME DE TRABALHO

CLÁUSULA 23. - É nula a contratação de trabalho do docente por prazo determinado para ministrar aulas em curso regular, salvo em se tratando de aulas de recuperação, de substituição de docente afastado temporariamente por motivo previsto em lei ou neste instrumento normativo, bem como no caso de aulas excedentes, previsto no artigo 321 da CLT, ou no de disciplina não ministrada, em virtude de organização curricular durante o ano letivo.

Parágrafo Único - O estabelecimento de ensino poderá eventualmente incluir na jornada do professor já contratado aulas eventuais, tais como, aulas de reforço, substituição de pequenas licenças, faltas de outros professores, sendo que tais horas aulas não incorporarão à jornada do professor para efeitos de redução.

CLÁUSULA 24. - Nenhum Estabelecimento de Ensino pode, sob qualquer pretexto, contratar professor no decorrer da vigência do presente instrumento normativo com salário aula de valor inferior ao do docente com menos tempo de exercício no estabelecimento de ensino em que atuar no mesmo ramo ou grau de ensino, observado o princípio legal de isonomia salarial e ressalvada a existência de quadro hierárquico de carreira aprovada pelo órgão do sistema de ensino, do Ministério do Trabalho e Emprego ou pelas entidades signatárias deste instrumento.

CLÁUSULA 25. - Após cinco anos de efetivo e ininterrupto trabalho no mesmo Estabelecimento de Ensino, ressalvadas as interrupções por motivos previstos em Lei, ou decorrentes de demissões por parte do empregador, o Docente e o Auxiliar de Administração têm direito a uma licença não remunerada, para tratar de interesses particulares, com duração de até 02 (dois) anos, prorrogáveis por mútuo entendimento, não sendo computada para contagem de tempo de serviço ou qualquer outro efeito.

Parágrafo Único - O requerimento da licença de trata o caput, desta Cláusula, deve, obrigatoriamente, ser protocolado no estabelecimento de ensino, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, do início do semestre letivo; sob pena de adiamento, para o semestre seguinte; igual prazo deve ser observado, para o retorno e/ou prorrogação da referida licença.

CAPÍTULO - VIII

I - PROFESSORES DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

CLÁUSULA 26 - Os estabelecimentos de ensino que ofertam cursos/disciplinas na forma (EAD) a distância remunerarão os professores que neles atuarem de acordo com as especificidades desta oferta, considerando a elaboração dos materiais, a docência propriamente dita e o atendimento aos alunos.

§ 1º - Os equipamentos de multimídia utilizados pelos docentes na execução de planos de trabalho devidamente sintonizados com o plano pedagógico da instituição deverão ser por ela disponibilizados.

§ 2º - O atendimento aos alunos deverá ser, obrigatoriamente, no ambiente da instituição ofertante, sendo proibido o fornecimento para os alunos do telefone e e-mail particular do professor.

§ 3º - A carga horária de trabalho do professor deverá ser previamente definida pela instituição de ensino.

§ 4º - Não se inclui no âmbito definatório de "educação à distância" a simples disponibilização de material de apoio pedagógico no site da escola.

§ 5º - O contrato de trabalho deverá atender o permissível da **Cláusula 23** deste instrumento, a remuneração deverá ser na forma prevista na **Cláusula 7ª** deste instrumento.

§ 6º – O Piso salarial dos professores que atuarem no ensino a distância deve ser o previsto no item XV da Cláusula 22 deste instrumento.

CAPÍTULO – IX

I - ENSINO DE IDIOMAS

CLÁUSULA 27 – Esta Cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho aplica-se somente às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre os professores em estabelecimentos de ensino de idiomas e seus respectivos empregadores, em toda Região do Sudeste do Estado de Mato Grosso.

§ 1º - Não serão consideradas atividades extras, sendo remuneradas como aulas normais, acrescidas de DSR, hora-atividade e outras vantagens pessoais:

I - Aulas ministradas em caráter de substituição ao professor afastado por licença médica ou maternidade. Neste caso, a substituição deverá ser formalizada através de documento assinado entre a escola e o professor que aceitar a tarefa.

II - Cursos eventuais de curta duração. Neste caso, a escola e o professor deverão definir e formalizar em documento o período e a duração da atividade.

III - Aulas de recuperação paralela prevista ou decorrente de complementação do conteúdo programático, desde que realizadas no horário habitual de trabalho do professor.

§ 2º – Aumento de carga horária – Para os professores pertencentes ao quadro do estabelecimento de ensino de Idiomas, que possuam contrato de trabalho por prazo indeterminado firmado com esta, fica possibilitada a realização de trabalho em regime misto, com a majoração de sua carga horária para o magistério em cursos modulares, com possibilidade de posterior redução após o seu término.

§ 3º - Será devido pagamento com o acréscimo do percentual 20% (vinte por cento), para horas aulas ministradas em locais fora do estabelecimento de ensino de idiomas, desde que não excedam ao limite previsto na cláusula 12 deste instrumento, quando deverão ser remuneradas como horas extras com adicional de 50% (cinquenta por cento).

§ 4º. Não será devida aos professores dos estabelecimentos de ensino de idiomas a indenização prevista no § 3º do artigo 322 da CLT.

CAPÍTULO X

I - DOS COORDENADORES, AUXILIARES DE PROFESSOR E SUPERVISORES DE ESTÁGIO

CLÁUSULA 28. - Os estabelecimentos de ensino poderão contratar: Auxiliar de Professor do Ensino Fundamental do I ao IX ano, Auxiliar de Sala de Educação Infantil, Supervisor e Coordenador de Estágio.

§ 1º. - Considera-se como Auxiliar de Professor do Ensino Fundamental I ao IX ano para os efeitos deste instrumento normativo, aquele que tem por função no Estabelecimento de Ensino, em caráter não eventual ou de atividade acessória, auxiliar o Professor Titular da sala de aula, sendo vedado ao Auxiliar do Professor do Ensino Fundamental exercer a função de Professor Titular em qualquer hipótese, o descumprimento de qualquer uma das condições acima estipuladas, dá ao empregado o direito de receber o salário de Professor Titular, fica vedado à contratação de Auxiliar de Professor do Ensino Fundamental quando o Estabelecimento de Ensino não praticar o previsto neste parágrafo.

§ 2º. - Os estabelecimentos de ensino poderão contratar Auxiliar de Sala de Educação Infantil, desde que pratique o limite de alunos por turma na Educação Infantil na seguinte forma: 0 a 1 ano – até o limite de 10 (dez) alunos; 1 a 2 anos – até o

limite de 15 (quinze) alunos; 2 a 4 anos – até o limite de 25 (vinte e cinco) alunos e 4 a 5 (cinco) anos e 11 (onze meses) e 29 (vinte e nove) dias – até o limite de 25 (vinte e cinco).

§ 3º. - Considera-se como Auxiliar de Sala da Educação Infantil, para os efeitos deste instrumento normativo, aquele que tem por função no Estabelecimento de Ensino, em caráter não eventual ou de atividade acessória, auxiliar o Professor Titular da sala de aula na Educação Infantil, sendo vedado ao Auxiliar de Sala de Educação Infantil exercer a função de Professor Titular em qualquer hipótese, o descumprimento de qualquer uma das condições acima estipuladas, dá ao empregado o direito de receber o salário de Professor Titular, fica vedado à contratação de Auxiliar de Sala de Educação Infantil quando o Estabelecimento de Ensino não praticar o limite de alunos por turma na forma do § 2º. desta Cláusula.

§ 4º. – Coordenador, coordena e supervisiona todas as atividades relacionadas com o processo de ensino e aprendizagem. Acompanhar o projeto pedagógico e formar professores.

§ 5º. – Supervisor de Estágio é a função exercida no processo de graduação e formação profissional em nível superior ou técnico, é o responsável, por conduzir e supervisionar, através de orientação e acompanhamento, o desenvolvimento de alunos nas condutas e procedimentos durante o período de estágio, bem como responder ética e legalmente pelos atos dos supervisionados.

]

II - DOS SALÁRIOS

CLÁUSULA 29. – Os salários dos Coordenadores, Auxiliares de Sala da Educação Infantil, Auxiliares de Professores do I ao IX Ano e Supervisores é pago mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente.

II - DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA 30. - Após 05(cinco) anos de efetivo e ininterrupto exercício no mesmo Estabelecimento de Ensino, os Coordenadores, Auxiliares de Sala da Educação Infantil, Auxiliares de Professores do I ao IX Ano e Supervisores de Estágio fazem jus a um adicional de 5%(cinco inteiros por cento) do salário, percentual que se elevará para 10% (dez inteiros por cento), a partir de 10 (dez) anos e 15% (quinze inteiros por cento) a partir de 15 (quinze) anos.

CAPÍTULO XI

I - DA JORNADA DE TRABALHO DO COORDENADOR, AUXILIARES E SUPERVISORES

CLÁUSULA 31. - A jornada de trabalho dos Coordenadores, Auxiliares de Sala da Educação Infantil, Auxiliares de Professor do I ao IX Ano, para todos os casos e efeitos legais, o salário nominal será considerado com base em 220 (duzentos e vinte) horas mensais e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

PARÁGRAFO ÚNICO. - A jornada de trabalho dos Supervisores de Estágio, para todos os casos e efeitos legais, o salário nominal será considerado com base em 180 (cento e oitenta) horas mensais e 36 (trinta e seis) horas semanais.

II - DA JORNADA ESPECIAL

CLÁUSULA 32. - Os Estabelecimentos de ensino poderão contratar Coordenador, Auxiliares de Sala da Educação Infantil e Auxiliares de Professor do I ao IX Ano, para trabalhar em jornada inferior a legal, 08 (oito) horas diárias, ficando assegurado o piso da categoria calculado por hora de trabalho, desde que atendidas às seguintes condições:

- I. Que a contratação do empregado seja homologada pelos Sindicatos Laboral e Patronal, antes do início da prestação de serviço;
- II. Que a jornada semanal realizada pelo empregado não exceda a 25 (vinte e cinco) horas semanais; e

III. Que o empregado não realize hora extraordinária.

§ 3º - Para o cálculo do salário hora o divisor a ser utilizado é o de 150.

§ 4º - O descumprimento de qualquer uma das condições acima estipuladas dá ao empregado o direito de receber o piso salarial integral.

CAPÍTULO XII

I - DOS PISOS SALARIAIS

CLÁUSULA 32. - A partir de 1º de maio de 2015, são fixados os seguintes pisos salariais para os Coordenadores, Auxiliares de Sala da Educação Infantil, Auxiliares de Professores do I ao IX Ano e Supervisores:

I. Coordenadores de Ensino, para 220 (duzentos e vinte) horas mensais e 44 (quarenta e quatro) horas semanais:

| Nível de Ensino | | 1º/05/2015 |
|-----------------|--|--------------|
| I | Coordenador do Ensino Médio. | R\$ 2.586,04 |
| II | Coordenador do Ensino Fundamental do VI ao IX Ano. | R\$ 2.327,43 |
| III | Coordenador do Ensino Fundamental do I ao V Ano. | R\$ 2.327,43 |
| IV | Coordenador da Educação Infantil. | R\$ 2.327,43 |
| V | Coordenador dos Cursos: Livres, de Informática, Cursos de Idiomas e Similares. | R\$ 2.586,04 |
| VI | Coordenador da Educação Básica e Profissional na Modalidade (EAD) Distância | R\$ 2.844,64 |

II. Auxiliares de Sala da Educação Infantil, Auxiliares de Professor do I ao IX Ano, para 220 (duzentos e vinte) horas mensais e 44 (quarenta e quatro) horas semanais:

| Nível de Ensino | | 1º/05/2015 |
|-----------------|--|--------------|
| I | Auxiliar de Sala da Educação Infantil. | R\$ 1.028,54 |
| II | Auxiliar do Ensino Fundamental do I ao IX Ano. | R\$ 1.028,54 |

III. Auxiliares de Sala da Educação Infantil, Auxiliares de Professor do I ao IX Ano, para 180 (cento e oitenta) horas mensais e 36 (trinta e seis) horas semanais:

| Nível de Ensino | | 1º/05/2015 |
|-----------------|--|------------|
| I | Auxiliar de Sala da Educação Infantil. | R\$ 841,53 |
| II | Auxiliar do Ensino Fundamental do I ao IX Ano. | R\$ 841,53 |

§ 1º. Os estabelecimentos de ensino observarão a limitação da quantidade de alunos estagiários efetivos, por Supervisor:

I. Supervisores de Estágio, para todos os casos e efeitos legais, o salário nominal será considerado com base em 180 (cento e oitenta) horas mensais e 36 (trinta e seis) horas semanais:

| Supervisor x número de estagiários | 1º/05/2015 |
|------------------------------------|------------|
| | |

| | | |
|----|--|--------------|
| I | De 01 a 06 Estagiários Supervisionados | R\$ 987,40 |
| II | De 07 a 12 Estagiários Supervisionados | R\$ 1.645,66 |
| II | De 13 a 20 Estagiários Supervisionados | R\$ 1.645,66 |

§ 2º. - O estabelecimento de ensino que, na vigência da presente convenção coletiva, descumprir a limitação prevista no item I do parágrafo 1º desta cláusula, exceto por ordem judicial, ficará obrigado a pagar, aos supervisores de estágio que supervisionarem turma com excesso de alunos, um adicional de 150% (cento e cinquenta por cento), sobre o salário contratado.

§ 3º. - Nenhum estabelecimento de ensino poderá contratar ou remunerar Coordenador de Ensino, Auxiliares de Sala da Educação Infantil, Auxiliares de Professor do I ao IX Ano e Supervisores de Estágio com pisos salariais inferiores aos das tabelas do *Caput*.

CAPÍTULO XIV

I - DO AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

CLÁUSULA 33. - Considera-se como Auxiliar de Administração Escolar, todo aquele cuja função no Estabelecimento de Ensino, não seja a de ministrar aulas, e que não realize atividades pertinentes a de Docentes.

Parágrafo Único. - Auxiliar de Administração Escolar ou integrante do corpo administrativo é todo aquele que, sem ministrar aulas ou atividades pertinentes, sejam habilitados ou capacitados para o exercício de funções que auxiliem a direção ou o corpo docente.

CAPÍTULO - XV

I - DOS SALÁRIOS

CLÁUSULA 34. - O salário do Auxiliar da Administração Escolar é pago mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente.

II - DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA 35. - Após 05(cinco) anos de efetivo e ininterrupto exercício no mesmo Estabelecimento de Ensino, o Auxiliar de Administração Escolar faz jus a um adicional de 5%(cinco inteiros por cento) do salário, percentual que se elevará para 10% (dez inteiros por cento), a partir de 10 (dez) anos e 15% (quinze inteiros por cento) a partir de 15 (quinze) anos.

II - DA JORNADA DE TRABALHO

CLÁUSULA 36. - Para todos os casos e efeitos legais, o salário nominal será considerado com base em 220 horas mensais e 44 horas semanais, para os Auxiliares de Administração Escolar.

III - DA JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL

CLÁUSULA 37. - Os estabelecimentos de ensino poderão adotar para o setor de portaria e vigilância a jornada de trabalho em regime de escala de 12x36 horas, observado o disposto no art. 71 da CLT.

§ 1º. - O horário de trabalho mediante a escala 12x36 já consagra a compensação dos dias de repouso, não sendo devido ao empregado a dobra, em virtude do trabalho nos domingos, dias santos e feriados;

§ 2º. - Desde que respeitado o limite mensal de 220 horas, a observância da escala de 12x36 não gera direito ao empregado do recebimento de horas extras.

IV - DO CONTRATO POR TEMPO PARCIAL

CLÁUSULA 38. - Os Estabelecimentos de ensino poderão contratar, até o limite de 50% (cinquenta por cento) de seu efetivo administrativo, para trabalhar em jornada inferior a legal, 08 (oito) horas diárias, ficando assegurado o piso da categoria calculado por hora de trabalho, desde que atendidas as seguintes condições:

IV. Que a contratação do empregado seja homologada pelos Sindicatos Laboral e Patronal, antes do início da prestação de serviço;

V. Que a jornada semanal realizada pelo empregado não exceda a 25 (vinte e cinco) horas semanais; e

VI. Que o empregado não realize hora extraordinária.

§ 1º. - Para o cálculo do salário hora o divisor a ser utilizado é o de 150.

§ 2º. - O descumprimento de qualquer uma das condições acima estipuladas dá ao empregado o direito de receber o piso salarial integral.

V - DO BANCO DE HORAS

CLÁUSULA 39. - Aos estabelecimentos de ensino que assim desejar, ficará permitido implementar com os Auxiliares de Administração Escolar, acordo de compensação de horas, em conformidade com artigo 59 Caput §§ 2º. e 3º. da CLT, mediante as condições a seguir:

§ 1º. A compensação dar-se-á no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a apuração dos crédito ou débito para compensação deverá ocorrer nos meses de janeiro e julho de cada ano.

§ 2º. Findo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a compensação sem que esta ocorra, as horas excedentes serão pagas como extraordinárias acrescidas do percentual 50% (cinquenta por cento).

§ 3º. Após cada período, os documentos ficarão à disposição das entidades sindicais, patronal e laboral para conferência e/ou fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas;

§ 4º. É obrigatório o registro da jornada de compensação mediante planilha assinada pelo trabalhador e empregador ou pelo sistema de controle do ponto.

§ 5º. Fica proibido a compensação de horas para os menores de 18 (anos), mulheres gestantes e até 5 (cinco) meses após o parto.

§ 6º. Os Estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados, poderão fazer um só acordo coletivo de compensação de horas, elencando no mesmo todos os dados dos trabalhadores abrangidos.

§ 7º. - A validade do acordo de que trata o *caput* fica condicionada a sua homologação pelo SINEPE-MT e SINTRAE-SEMT.

§ 8º - O descumprimento de qualquer uma das condições acima estipuladas, dá ao empregado o direito de receber as horas trabalhadas além das 44 (quarenta e quatro) semanais com adicional de 100% (cem por cento).

VI - DA HORA EXTRA

CLÁUSULA 40. - O comparecimento do Auxiliar de Administração Escolar às reuniões e treinamentos, por tempo que superar seu horário contratual semanal, é remunerado mediante o pagamento de hora extra, com acréscimo de 50%

(cinquenta inteiros por cento) sobre o valor da hora-aula normal, ressalvada a hipótese de compensação de horário previsto na cláusula 37 deste instrumento.

VII - DA FALTA JUSTIFICADA

CLÁUSULA 41. – O Auxiliar de Administração Escolar poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

§ 1º. - Em caso de internação de filhos menores de 14 anos, o Auxiliar de Administração Escolar, terá suas faltas abonadas por um período de 03 (três) dias.

§ 2º. - Em caso de doença do filho (a) menor de 14 anos, que necessite de acompanhamento do Auxiliar de Administração Escolar (pai ou mãe), terá suas faltas abonadas, mediante atestado médico, até 05 (cinco) faltas por ano.

§ 3º. - Quando o pagamento do salário for efetuado em cheque, a empresa dará ao Auxiliar de Administração Escolar o tempo necessário para o respectivo desconto.

§ 4º. - Assegura-se ao Auxiliar de Administração Escolar estudante, o abono das faltas decorrentes de realização de exames vestibulares, condicionado à prévia comunicação a empresa e comprovação posterior.

CAPÍTULO XVI

I - DOS PISOS SALARIAIS

CLÁUSULA 42. - A partir de 1º de maio de 2015, são fixados os seguintes pisos salariais para os Auxiliares de Administração Escolar:

I. Especialista em educação escolar: Reitor, pró-reitor, diretor administrativo, diretor pedagógico, advogado, contador, psicólogo, orientador e diretor de departamentos e similares, para 220 (duzentos e vinte) horas mensais e 44 (quarenta e quatro) horas semanais:

| Nível de Ensino | | 1º/05/2015 |
|-----------------|--|--------------|
| I | Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio. | R\$ 1.752,63 |
| II | Cursos Livres | R\$ 1.752,63 |
| III | Cursos de Idiomas | R\$ 1.752,63 |

II. Bibliotecário nível superior, para 220 (duzentos e vinte) horas mensais e 44 (quarenta e quatro) horas semanais:

| Nível de Ensino | | 1º/05/2015 |
|---------------------------|--|--------------|
| Ensino Superior - Nível 1 | | R\$ 1.752,63 |

III - Auxiliar de Biblioteca – é aquele que exerce a função de auxiliar o bibliotecário desenvolvendo atividades relativas à execução de trabalhos de rotina de um profissional de biblioteconomia, para o exercício da função requer-se formação técnica em biblioteconomia em nível médio, para 44 (quarenta e quatro) horas semanais:

| Nível de Ensino | | 1º/05/2015 |
|--------------------------------|--|------------|
| Para todos os níveis de ensino | | R\$ 892,79 |

IV. Secretário (a) Escolar (responsável pelos registro dos acadêmicos), para 220 (duzentos e vinte) horas mensais e 44 (quarenta e quatro) horas semanais:

| Nível de Ensino | | 1º/05/2015 |
|-----------------|---|--------------|
| I | Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio e Superior, Cursos Livres. | R\$ 1.645,66 |
| II | Curso de Idiomas | R\$ 1.371,71 |

V. Pessoal de Secretaria, Auxiliar de Disciplina (Inspetor de pátio), Auxiliar de Tesouraria, Auxiliar de Recursos Humanos, Auxiliar de Manutenção, Vigia, Porteiro, Motorista, para 220 (duzentos e vinte) horas mensais e 44 (quarenta e quatro) horas semanais:

| Nível de Ensino | | 1º/05/2015 |
|--|--|------------|
| Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio e Superior, Cursos Livres, Informática e Cursos de Idiomas. | | R\$ 892,79 |

VI. Telefonista (que trabalha exclusivamente recebendo e gerando ligações), para 06 (seis) horas.

| Nível de Ensino | | 1º/05/2015 |
|--------------------------------|--|------------|
| Para todos os níveis de Ensino | | R\$ 892,79 |

VII. Ascensorista (que trabalha exclusivamente em cabines e elevadores), para 06 (seis) horas.

| Nível de Ensino | | 1º/05/2015 |
|--------------------------------|--|------------|
| Para todos os níveis de Ensino | | R\$ 892,79 |

VIII. Digitador e diagramador, para 06 (seis) horas.

| Nível de Ensino | | 1º/05/2015 |
|--------------------------------|--|------------|
| Para todos os níveis de Ensino | | R\$ 892,79 |

IX. Pessoal de Apoio, para 220 (duzentos e vinte) horas mensais e 44 (quarenta e quatro) horas semanais:

| Nível de Ensino | | 1º/05/2015 |
|--------------------------------|--|------------|
| Para todos os níveis de Ensino | | R\$ 887,48 |

X. Serventes, Porteiros, Operador de Máquinas, Garçom, Copeira, Auxiliar de Serviços de Escritório, Jardineiro, Serviços Gerais de Manutenção, Zelador e Vigias, em todos os níveis de ensino, para 220 (duzentos e vinte) horas mensais e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

| | |
|--------------------------------|------------|
| Nível de Ensino | 1º/05/2015 |
| Para todos os níveis de Ensino | R\$ 887,48 |

PARÁGRAFO ÚNICO. - Nenhum estabelecimento de ensino poderá contratar ou remunerar Auxiliar de Administração Escolar com pisos salariais inferiores aos das tabelas do *Caput*.

CAPÍTULO - XVII

I - DOS DOCUMENTOS FISCAIS DO TRABALHADOR

CLÁUSULA 43. - Obrigam-se os Estabelecimentos de Ensino a fornecer, aos trabalhadores, documentos que especifiquem as verbas que compõem a remuneração mensal bem como os descontos legais e autorizados.

CLÁUSULA 44. - Os Estabelecimentos de Ensino, para efeitos de fiscalização dos dispositivos aqui contidos, são obrigados a manter afixado na secretaria, em lugar visível, o quadro do seu corpo docente e administrativo, do qual conste o nome de cada um, o número de seu registro e da sua carteira profissional, a carga horária dos docentes e a jornada de trabalho dos auxiliares de administração escolar e a cópia deste instrumento normativo.

CLÁUSULA 45. - Cada Estabelecimento de Ensino deve possuir, escriturado em dia, registro do qual conste os dados referentes aos Docentes e Auxiliares, quanto à sua identidade, registro ou autorização para lecionar, carteira profissional, data de admissão, condições de trabalho e quaisquer outras anotações que por lei devem ser feitas, bem como a data de sua demissão.

CAPÍTULO - XVIII

I - DA SAÚDE DO TRABALHADOR

CLÁUSULA 46. - Obrigam-se os Estabelecimentos de Ensino a fornecer aos Trabalhadores que mantenham contato com produtos químicos e àqueles que exerçam atividades laboratoriais, material necessário de proteção, tais como: máscaras, luvas e outros.

CLÁUSULA 47. - Os Estabelecimentos de Ensino que exigirem o uso de uniformes, fornecê-lo-ão, gratuitamente, no limite de dois por semestre.

CLÁUSULA 48. - Os Estabelecimentos de Ensino obrigam-se a colocar assentos adequados à disposição dos Auxiliares de Administração Escolar cujas atribuições incluam atendimento ao público.

CLÁUSULA 49. - O Estabelecimento de Ensino deverá propiciar aos Professores, por sua conta, microfone e equipamento para ampliação de som na sala de aula, quando a turma tiver efetivo superior a 70 alunos.

CLÁUSULA 50. - É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento de salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos § 1º e 2º do artigo 389 da CLT.

CLÁUSULA 51. - Para o pagamento da licença maternidade será adotado o último salário integral da empregada, ou a média dos últimos seis meses, quando variável, prevalecendo sempre o maior valor.

CAPÍTULO – IX

I - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

CLÁUSULA 52. - Os estabelecimentos de ensino poderão a seu critério, adiantar o pagamento integral do 13º salário de todos os seus empregados, para o mês subsequente ao aniversário do trabalhador.

PARÁGRAFO ÚNICO. - Ocorrendo extinção do contrato de trabalho, poderá o empregador descontar na rescisão o valor além do direito do empregado.

CAPÍTULO – XX

I - DAS FÉRIAS E RECESSOS

CLÁUSULA 53. - As férias trabalhistas anuais do Professor devem ser concedidas, quando possível ao Estabelecimento de Ensino, preferencialmente no período de férias e recessos escolares.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se adotado o previsto nesta Cláusula, quando o empregado não tiver ainda completado o período aquisitivo, serão as férias concedidas e gozadas por antecipação, ficando quitadas para todos os efeitos.

CLÁUSULA 54. - É vedado ao empregador coincidir o início das férias com os dias santos, feriados, sábado e domingo.

CLÁUSULA 55. - Veda-se a exigência de regência de aula, trabalho em exames ou qualquer outra atividade docentes:

§ 1º. - Aos domingos, exceto na hipótese prevista na **cláusula 27** deste instrumento normativo;

§ 2º. - Nos feriados nacionais e religiosos, comemorados nos termos da legislação própria que são: 1º de janeiro, sexta-feira santa, 21 de abril, 1º de maio, 07 de setembro, 12 de outubro, 02 e 15 de novembro e 25 de dezembro;

§ 3º. - Nos dias seguintes: 2ª, 3ª e 4ª feira da semana de carnaval, na 5ª feira e no sábado da semana santa, Corpus Christi e nos feriados estaduais e municipais da localidade onde se encontra o Estabelecimento de Ensino.

§ 4º. - No dia 15 de outubro, dia do Professor e do trabalhador em estabelecimento de ensino, não haverá expediente, exceto no caso previsto no parágrafo 6º desta cláusula.

§ 5º. - Nos anos em que o dia do professor e dos trabalhadores em estabelecimentos e o feriado nacional de 12 de outubro caírem em dias de segunda a sábado, nesse caso o estabelecimento de ensino, poderá mover a comemoração do dia 15 de outubro para dia da semana de forma que anteceda ou suceda o dia 12 de outubro.

§ 6º. - O disposto nos § 2º e 3º desta cláusula aplica-se aos auxiliares de administração escolar, exceto nos seguintes dias: 4ª feira após as 12:00 horas da semana de carnaval e na 5ª feira e sábado da semana santa.

CAPÍTULO – XXI

I - DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

CLÁUSULA 56. - O SINTRAE/SEMT homologará as rescisões contratuais, devidamente agendadas com 24 horas de antecedência, devendo quando houver irregularidades na mesma colocar a respectiva ressalva; e em caso de recusa, fornecerá uma declaração nesse sentido.

§ 1º. - No ato da homologação o estabelecimento de ensino deverá apresentar impreterivelmente os seguintes documentos:

- I. Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho – TRCT, em 5 (cinco) vias;

- II. Livro de Registro de Empregados ou Ficha;
- III. Comprovante do aviso prévio ou do pedido de demissão;
- IV. Extrato analítico atualizado da conta vinculada do empregado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e guias de recolhimento dos meses que não constem no extrato;
- V. GRFC - Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e da Contribuição Social, na hipótese de dispensa sem justa causa;
- VI. Comunicado de movimentação do trabalhador (chave de identificação da conectividade), ressalvado quando por motivo de força maior a C.E.F. não estiver operando *online*, hipótese que, será redesignada a homologação, sem as penalidades previstas no § 8º do art. 477 da CLT ;
- VII. Dinheiro ou cheque administrativo;
- VIII. Comunicação da Dispensa – CD e Requerimento do Seguro Desemprego, para fins de habilitação, quando devido;
- IX. Atestado de Saúde Ocupacional Demissional, ou Periódico, quando no prazo de validade, atendidas as formalidades especificadas na Norma Regulamentadora nº 5, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, e alterações;
- X. Ato constitutivo do empregador com alterações ou documento de representação, carta de preposto, para fins de arquivamento e sempre que houver alterações;
- XI. Demonstrativo de parcelas variáveis consideradas para fins de cálculo dos valores devidos na rescisão contratual, ou os últimos 12 (doze) recibos de pagamento de salário, ou ficha financeira.
- XII. Prova bancária de quitação, quando for o caso;
- XIII. Cópia das guias de recolhimento da Contribuição Sindical patronal e laboral, relativas os últimos 05 (cinco) anos, devidamente quitadas ou certidão emitida pelo SINTRAE/SEMT e SINEPE-MT.

§ 2º. – Cumpre ao empregado apresentar os seguintes documentos:

- I. Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.
- II. Procuração particular, com firma reconhecida, quando o trabalhador se fizer representar;

§ 3º - Na hipótese de pagamento das verbas rescisórias através de depósito bancário, o empregador deverá efetuar a homologação da rescisão contratual impreterivelmente no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contado a partir do prazo final para a quitação das verbas rescisórias, sob pena de ser-lhe aplicada uma multa, em favor do empregado, no valor previsto no § 6º do art. 477 da CLT, exceto na recusa do empregado.

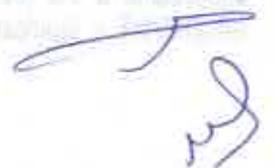
§ 4º - Quando não existir na localidade o Sindicato Profissional ou Delegacia do Ministério do Trabalho e Emprego, a homologação será prestada pelo Representante do Ministério Público, ou onde houver pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento destes, pelo Juiz de Paz.

§ 5º - Para fins do cálculo das verbas rescisórias, quando o salário for pago por hora/aula, será apurada a média do número de horas/aulas recebidas nos últimos 12 (doze) meses que precederem a rescisão contratual, aplicando-se o salário hora/aula devido na data da rescisão.

CAPÍTULO – XXII

I - DOS CONVÊNIOS

CLÁUSULA 57. - Obrigam-se os Estabelecimentos de Ensino a promover descontos em folha de pagamento das despesas dos convênios firmados entre o SINTRAE/SEMT e os estabelecimentos comerciais e assistenciais, e repassar os valores a entidade profissional na data do pagamento dos salários mensal. Os mencionados descontos ficam limitados ao comprometimento de até 30%(trinta por cento) do salário bruto do empregado, e condicionado à sua autorização.



CAPÍTULO – XXIII

I - DAS RELAÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA 58. – O dirigente sindical estará dispensado de seus encargos profissionais sem ônus para o empregador.

§ 1º - É assegurado a estabilidade no emprego, com as garantias do parágrafo 3º, do art. 543, da CLT, pelo prazo de vigência do presente acordo (1º/05/2014 a 30/04/2015), para o Presidente, Secretário, Tesoureiro, Vice-Presidente, 1º Suplente da Diretoria, 2º Suplente da Diretoria, 3º Suplente da Diretoria, os 3 (três) membros titulares e 3 (três) membros Suplentes do Conselho Fiscal do SINTRAE/SEMT e 1 (um) delegado sindical nos seguintes municípios: Jaciara, Campo Verde e Alto Araguaia.

§ 2º - A liberação é de critério exclusivo do sindicato laboral, não podendo, ser dispensado mais que 02(dois) cargos da diretoria do sindicato, exceto os delegados sindicais regionais relacionados no § 1º desta cláusula e não podendo ainda, existir mais de um dirigente sindical em cada estabelecimento de ensino.

§ 3º. - O SINTRAE/SEMT poderá requerer, com antecedência de 30 (trinta) dias, a liberação do delegado sindical, para ficar a sua disposição, devendo informar ao SINEPE-MT o número de delegados sindicais solicitados.

§ 4º - Os trabalhadores sindicalizados terão direito à dispensa de um turno, sem prejuízo salarial, incidente no dia da realização de eleições sindicais da categoria.

CAPÍTULO – XXIV

I - DAS OBRIGAÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA 59. - Imediatamente após a celebração do presente instrumento, ficam obrigados os Estabelecimentos de Ensino a remeter ao SINTRAE/SEMT - Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino da Região Sudeste do Estado do Mato Grosso, cópia da RAIS, e dos comprovantes de Recolhimento das Contribuições Sindicais e mensais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Igualmente, no mesmo prazo, ficam obrigados a remeter ao SINEPE/MT - Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Mato Grosso, cópia do comprovante de recolhimento da Contribuição Sindical e Assistencial da entidade mantenedora prevista na CLT.

CAPÍTULO – XXV

I - DAS CONTRIBUIÇÕES E TAXAS

CLÁUSULA 60. - As empresas integrantes da categoria econômica recolherão os descontos dos associados do SINTRAE/SEMT, desde que estejam autorizados pelo empregado (associado ao SINTRAE/SEMT), devendo repassar tais valores ao SINTRAE/SEMT até o dia 10(dez) do mês subsequente.

CLÁUSULA 61. - Os Estabelecimentos de Ensino Privados do Estado de Mato Grosso, independente de sindicalização e sem ônus para o trabalhador, recolherão como Taxa Sindical Assistencial de Contratação da Convenção Coletiva, conforme deliberação da Assembleia Geral Ordinária realizada no dia 14 de setembro de 2014 e prevista no Artigo 513 e Artigo 548 da CLT: - 1) até 15 (quinze) de abril de 2015, a importância equivalente a 3% (três por cento) do total bruto da folha de pagamento referente ao mês de março de 2015; - 2) até 15 (quinze) de setembro de 2015, a importância equivalente a 3% (três por cento) do total bruto da folha de pagamento referente ao mês de agosto de 2014; ao SINEPE/MT – Sindicatos dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Mato Grosso, através de ordem bancária ou

depósito na conta corrente nº. 494.567-0, agência nº. 0046-9 do Banco do Brasil S/A; ou na conta corrente nº. 1654-5 – agência 0016 – Caixa Econômica Federal.

§ 1º. - Os Estabelecimentos de Ensino Privado do Estado de Mato Grosso, independente de sindicalização e sem ônus para o trabalhador, recolherão como Taxa Sindical Assistencial de Contratação da Convenção Coletiva, conforme deliberação da Assembleia Geral Ordinária realizada no dia 14 de setembro de 2014 e prevista no Artigo 513 e Artigo 548 da CLT: - 1) até 15 (quinze) de abril de 2016, a importância equivalente a 3% (três por cento) do total bruto da folha de pagamento referente ao mês de março de 2016; - 2) até 15 (quinze) de setembro de 2016, a importância equivalente a 3% (três por cento) do total bruto da folha de pagamento referente ao mês de agosto de 2015; ao SINEPE/MT – Sindicatos dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Mato Grosso, através de ordem bancária ou depósito na conta corrente nº. 494.567-0, agência nº. 0046-9 do Banco do Brasil S/A; ou na conta corrente nº. 1654-5 – agência 0016 – Caixa Econômica Federal.

§ 2º. - Os Estabelecimentos de Ensino sindicalizados em dia com suas obrigações financeiras farão jus ao desconto de 20% (vinte inteiros por cento) nesse valor. O não pagamento dessa obrigação, na data prevista implicará em multa de 2% (dois por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês, acrescida de correção monetária legal.

CLÁUSULA 62. - Os Estabelecimentos descontarão dos Trabalhadores, no mês subsequente a assinatura do presente instrumento a importância equivalente a 1,5% (um inteiro virgula cinquenta por cento) que será recolhida em favor do Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino da Região Sudeste do Estado de Mato Grosso, até o dia 10 do mês subsequente a assinatura do presente instrumento normativo, a título de Taxa Assistencial de Contratação de Convenção Coletiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica assegurado ao Trabalhador em Estabelecimento de Ensino da Região Sudeste do Estado de Mato Grosso o direito de oposição a Taxa de Contratação Coletiva, aprovada na Assembleia Geral da Categoria, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do arquivo e/ou registro do presente Instrumento Normativo na SRTE-MT.

CAPÍTULO – XXVI

I - DA NEGOCIAÇÃO PERMANENTE

CLÁUSULA 67. - Sempre que necessários às partes se reunirão para rever as cláusulas fixadas nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

CAPÍTULO – XXVII

I - DO CUMPRIMENTO

CLÁUSULA 63. - O Estabelecimento de Ensino têm um prazo de 90 (dias) dias contados da data do arquivo e/ou registro na SRTE/MT da presente, para saldar qualquer diferença salarial resultante do presente instrumento normativo.

CLÁUSULA 64. - O descumprimento do disposto no presente instrumento, e/ou na legislação trabalhista, obriga o Estabelecimento de Ensino a pagamento da multa correspondente a 5% (cinco inteiros por cento) do valor do principal, acrescidos de correção "pro-rata die" pelo índice de cálculos trabalhistas do TRT-23ª. Região, e juros legais de 1% (um inteiro por cento) ao mês, não cumulativo.

CAPÍTULO – XVIII

I - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 65. - As controvérsias resultantes da aplicação de Convenção ou de Acordo Coletivo celebrado nos termos deste título serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

Assim, por estarem justas e acordadas, assinam a presente Convenção Coletiva de Condições de Trabalho e de Reajustamento Salarial, em três vias de igual teor e forma, as quais serão depositadas na Delegacia Regional do Trabalho, para o competente arquivo.

Rondonópolis - MT, 13 de julho de 2015.



Gelson Menegatti Filho
Presidente
SINEPE-MT



Gilmara Ramos da Cruz
Presidente
SINTRAE-SEMT

IVX - QUITAÇ

YHSHAMIBY QAJOCOH AJ - I

IVX - QUITAÇ

OTRHHOHIBY IX 1

IVX - QUITAÇ

YHSHAMIBY QAJOCOH AJ - I

